



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 29 de outubro de 2013
(OR. en)**

15404/13

**AGRI 695
WTO 267**

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	18 de outubro de 2013
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D029440/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de XXX que altera os Anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão D029440/02.

Anexo: D029440/02



Bruxelas, XXX
D029440/02
[...] (2012) XXX draft

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de XXX

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas¹, nomeadamente o artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 prevê a possibilidade de se utilizar o termo «*dry*» para a categoria de bebidas espirituosas «*London gin*». Não podem ser adicionados a esta bebida espirituosa edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro. As categorias de bebidas espirituosas «*gin*» e «*gin destilado*» não estão sujeitas a limites de edulcorantes adicionados. Todavia, deve alargar-se a possibilidade de utilização do termo «*dry*» ao «*gin*» e ao «*gin destilado*» definidos no referido anexo, quando fabricados sem açúcar ou com teor de açúcares não superior a 0,1 gramas por litro.
- (2) A Hungria requereu o registo de «*Újfehértói meggypálinka*», como indicação geográfica, no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo regulamento. «*Újfehértói meggypálinka*» designa uma aguardente de frutos fabricada tradicionalmente na Hungria, exclusivamente a partir das variedades de ginja «*Újfehértói fürtös*» e «*Debreceni bötermő*». As especificações principais da ficha técnica do produto «*Újfehértói meggypálinka*» foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia² para efeitos do procedimento de objeção, nos termos do artigo 17.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma objeção ao abrigo do artigo 17.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, a denominação «*Újfehértói meggypálinka*» deve ser registada como indicação geográfica no anexo III do mesmo regulamento.
- (3) As indicações geográficas «*Polska Wódka/Polish Vodka*» e «*Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka*» foram registadas na categoria de produto 15, «*Vodka*», do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Todavia, as especificações

¹ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

² JO C 85 de 18.3.2011, p. 10.

técnicas destas indicações geográficas abrangem igualmente o vodka aromatizado. Portanto, as referidas indicações geográficas também devem ser incluídas na categoria 31, «Vodka aromatizado», do mesmo anexo. Para informar o consumidor da verdadeira natureza do produto, o rótulo deste tipo de vodka deve ostentar a denominação de venda «vodka aromatizado», ou «vodka» acompanhada do aroma predominante.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) Para facilitar a transição do estabelecido no Regulamento (CE) n.º 110/2008 para o estabelecido no presente regulamento, há que prever a comercialização das existências até ao esgotamento das mesmas e que autorizar a utilização, até 31 de dezembro de 2015, dos rótulos impressos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) No ponto 20, «*Gin*», é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:

«d) Se não forem adicionados ao produto edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro no produto final, o termo “*gin*” pode ser acompanhado do termo “*dry*”.»
 - b) No ponto 21, «*Gin* destilado», é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:

«d) Se não forem adicionados ao produto edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro no produto final, o termo “*gin* destilado” pode ser acompanhado do termo “*dry*”.»
- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) Na categoria de produto 9, «Aguardente de frutos», é aditada a seguinte entrada:

«

	<i>Újfehértói meggypálinka</i>	Hungria
--	--------------------------------	---------

»
 - b) Na categoria de produto 31, «Vodka aromatizado», são aditadas as seguintes entradas:

«

	<i>Polska Wódka/Polish Vodka*</i>	Polónia
	<i>Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka*</i>	Lituânia

* A denominação de venda “vodka aromatizado” é obrigatória no rótulo do produto. O termo “aromatizado” pode ser substituído pela designação do aroma predominante.»

Artigo 2.º

As bebidas espirituosas que não correspondam ao disposto no Regulamento (CE) n.º 110/2008, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do presente regulamento, podem continuar a ser comercializadas até esgotamento das existências.

Os rótulos impressos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
José Manuel Barroso
Presidente*